



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

PROCESSO ADM. 2627/2025

PREGÃO ELETRONICO N. 109/2025

OBJETO: Registro de preço para aquisição de equipamentos e derivados para o Pronto Socorro Avançado de Santo Antônio de Posse/SP, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

Procuradoria Jurídica

Sr. Procurador-Geral

Trata-se de análise e parecer sobre o recurso interpostos em Pregão Eletrônico nº 109/2025, cujo objeto é o registro de preço para aquisição de equipamentos e derivados para o Pronto Socorro Avançado de Santo Antônio de Posse/SP, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

1. DOS FATOS:

Conforme se constatou em sessão de licitação de Pregão Presencial nº. 109/2025, houve registro de intenção recursal pelo licitante “K.C.R INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP”, sob o ponto de vista de que o produto ofertado para os itens 07 e 08 não atendem ao Edital. Assim como houve recurso da empresa LEV INDUSTRIAL LTDA., em razão da empresa vencedora do item 21 não possuir Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) e o Registro do Produto junto à ANVISA.

Ato contínuo, para os itens 07 e 08 houve entrega de contrarrazões pelo vencedor sob o fundamento de que o mesmo atende ao edital e apesar de seu produto ser ligeiramente menor, sua balança preenche a finalidade básica do produto, sendo até mesmo aprovada e homologada pelo INMETRO. Em complemento, o contrarrazoante apresentou dados dos calçados e que seu display é de led, com economia de energia e trouxe dados a respeito.

Por seu turno, o vencedor do item 21 apresentou contrarrazões no sentido de que não apresentou tais documentos em razão do Edital não solicitar isso.

É o relatório.


Fls. 01/05





Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

2. DO MÉRITO:

Preliminarmente, a sequência de atos administrativos a serem realizados pela Administração em uma licitação devem ser pautados precipuamente pelo princípio da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.
(grifo nosso)

Igualmente, a lei nº. 14.133/2021 (lei geral de licitações que fundamentou o certame) estabelece a necessidade de observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, assim como legalidade e isonomia, nos seguintes termos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, da leitura dos artigos acima, conclui-se facilmente que a Administração Pública, sob pena de ilegalidade do ato e quebra da isonomia, **NÃO PODE SE AFASTAR DO JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME OU VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

Corroborando com tal entendimento, o Ilustre Doutrinador Matheus Carvalho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, Ed. JusPodivm, 9ª Edição, ano 2021, assim nos esclarece:

“A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, **APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO FICA VINCULADA ÀQUILO QUE FOI PUBLICADO.** Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, **UMA VEZ PUBLICADO, SEU CUMPRIMENTO É IMPERATIVO**”. (destaquei)



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

Por oportuno, além de tais requisitos obrigatórios a serem observados, cumpre informar também que a posição consolidada pela Corte de Contas e também pelo poder Judiciário se dá no sentido de que a Administração não pode agir com EXCESSO DE FORMALISMO, sob pena de nulidade do ato e responsabilização aos agentes envolvidos.

Noutras palavras, é evidente que os procedimentos licitatórios devem observar os princípios que lhe são correlatos, notadamente os da universalidade e da isonomia, entretanto, a Administração não pode agir excessivamente e de modo a restringir a ampla competitividade, consubstanciando-se tal prática em um excesso de formalismo não mais aceitável.

Nesse contexto das coisas, pela vinculação ao Edital e isonomia entre os licitantes vejam que o recurso da empresa LEV INDUSTRIAL LTDA., é improcedente, isso porque em nenhum momento o Edital de Pregão nº. 109 solicitou Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) e o Registro do Produto junto à ANVISA de seus interessados.

Provendo sobre o assunto a própria Lei 14.133/2021 assim nos ensina:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Em complemento, assim a unidade requisitante se manifestou:

1. CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa LEV INDUSTRIAL LTDA, por tempestivo, e NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelos seguintes fundamentos:
 - A MTB CIENTÍFICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA cumpriu integralmente as exigências editalícias;
 - Não se pode criar novas exigências, como a apresentação de AFE e registro ANVISA, que não estavam previstas no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
2. Determinar à equipe de apoio do pregão que adote as providências necessárias para o prosseguimento do certame, mantendo a habilitação da MTB CIENTÍFICA como vencedora do item 21.

Ora, vejam que não constou em edital a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) e o Registro do Produto junto à ANVISA, conseqüentemente, não há que se falar em tal exigência.

Por seu turno, quanto ao recurso para os itens 07 e 08, novamente aplicar-se a vinculação ao Edital e isonomia entre os licitantes.

Em complemento, a unidade de Saúde assim se manifestou:


Fls. 03/05





Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Item 07 (Plataforma da Balança)

O edital foi expresso ao exigir que a plataforma tivesse dimensão mínima de 41x57 cm. A HUBNET ofertou balança com 40x50 cm, valor inferior ao exigido.

Conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei 14.133/2021) a Administração Pública está obrigada a observar as regras que ela mesma fixou, não podendo flexibilizá-las após a abertura do certame.

Apesar de a diferença parecer pequena, trata-se de característica objetiva e mensurável, cuja não conformidade gera desclassificação, salvo se o edital previr margem de tolerância, o que não ocorreu no presente caso.

Conclusão: a razão está com a empresa K.C.R., devendo a proposta da HUBNET para o Item 07 ser desclassificada.

II.2 – Item 08 (Display LED x LCD)

O edital especificou que o visor deveria ser LCD. A HUBNET ofertou visor LED, o qual, conforme demonstrado, supera tecnicamente o LCD, garantindo maior durabilidade, visibilidade e eficiência.

A Lei 14.133/2021, em seu art. 12, inciso III, permite que sejam aceitas soluções tecnológicas superiores, desde que não prejudiquem a finalidade do objeto, nem impliquem ônus adicional para a Administração.

Considerando que o visor LED atende e supera a especificação, sem gerar prejuízo ao interesse público, não há fundamento para desclassificação.

Conclusão: a razão está com a HUBNET, devendo sua habilitação para o Item 08 ser mantida.

III – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, DECIDO:

1. CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa K.C.R., por tempestivo, e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos seguintes termos:

- Item 07: DEFERIR o recurso, desclassificando a proposta da empresa HUBNET por não atender às dimensões mínimas previstas no edital.
- Item 08: INDEFERIR o recurso, mantendo a habilitação e classificação da HUBNET, considerando que o visor LED atende e supera tecnicamente o visor LCD especificado.

2. Determinar à equipe de apoio do pregão que adote as providências necessárias para o prosseguimento do certame, conforme a presente decisão.

Dadas essas considerações, passaremos a conclusão.

3. DA DECISÃO

Posto isso, pelos fundamentos acima delineados, OPINO e DECIDO:

- Seja DADO PROVIMENTO ao recurso para o item 07 do Pregão Eletrônico 109/2025;
- Seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso para os itens 08 e 21 do Pregão Eletrônico

109/2025.

Santo Antônio de Posse, 4 de setembro de 2025.


LETICIA GRANZIER SECCHINATTO
PREGOEIRA


Fls. 04/05



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

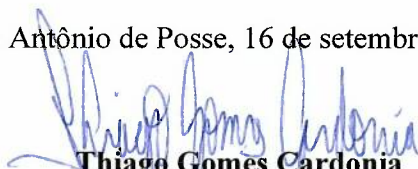
Secretaria de Saúde

Sra. Secretária,

I – Ciente do parecer emitido e concordância na íntegra quanto a procedência recursal para o item 07 e improcedência recursal para o item 08 e 21 do Pregão Eletrônico 109/2025.

II – Para prosseguimento nos termos acima mencionados.

Santo Antônio de Posse, 16 de setembro de 2025.


Thiago Gomes Cardonia
Procurador Municipal
OAB/SP 352.084